



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 168/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011-A/2021/PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise sobre a possibilidade de inexigibilidade nos termos do art. 25, II da lei 8666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, NAS ÁREAS DE RECURSOS HUMANOS E DE PLANEJAMENTO, INCLUSIVE COM A ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA), DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA** por um período de 12 (doze) meses, referente Inexigibilidade de Licitação, conforme especificações constantes nos autos.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Pois bem. Nessa linha de raciocínio, os casos típicos de inexigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviços que atendam aos requisitos de singularidade e notória especialização, de maneira a atender as necessidades da Administração pública.

No caso concreto, ou seja, contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil, nas áreas de recursos humanos e de planejamento, inclusive com a elaboração do PPA, LDO E LOA, vê-se, em análise à justificativa apresentada que é impossível aferir, mediante processo licitatório, ferramenta única e específica, sem parâmetros para comparação com outras empresas.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A singularidade dos serviços prestados pela empresa consiste em seus resultados eficazes e eficientes, estando ligada à sua capacitação para prestar serviço, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (ex: menor preço).

Na situação em apreço os serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito de confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.

Com efeito, os serviços de assessoria e consultoria contábil nas áreas de recursos humanos são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que são considerados únicos e pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*, e ainda, que a contratação é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância, como é o caso da prestação dos serviços em comento.

Indo adiante, vale tratar acerca da notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública, delimitada no §1º do artigo supra, vejamos:

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber, tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, emparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei.

No caso em análise, observa-se que a empresa habilitada anexou atestados de capacidade técnica, com notória especialização decorrente das experiências anteriores, documentos estes que entendendo suficientes para qualificá-la, como detentora de notória especialização nos termos da legislação supra.

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.

Nesse contexto, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto sub examine, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado produto, esclarecendo as razões do seu convencimento.

Constam dos autos solicitação para abertura do processo, proposta comercial, contrato social, documentos dos sócios, certidões, comprovantes, atestado de capacidade técnica demonstrando a prestação do serviço objeto da contratação, Dotação Orçamentária, autorização do gestor, Portaria da CPL e Justificativa de inexigibilidade.

Também foi juntado aos autos a Minuta do Contrato, atendendo aos ditames da lei.

Desta feita, contemplando as documentações que instruem os presentes autos, observa-se que o procedimento licitatório está revestido de legalidade para contratação de assessoria e consultoria contábil, nas áreas de recursos humanos e de planejamento por inexigibilidade com base no art. 25, II c/c art. 13, III e V e art. 26 da Lei 8666/93, uma vez atendidos os requisitos legais impostos, como é o caso dos autos.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados no trâmite do Processo de Inexigibilidade Nº 011-A/2021 e referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, NAS ÁREAS DE RECURSOS HUMANOS E DE PLANEJAMENTO, INCLUSIVE COM A



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA), DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA , pelo período de 12 (doze) meses considerando que foram obedecidos aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação específica, tendo em vista que os documentos estão de acordo com a legislação pertinente, manifesta-se pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente certame,

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 24 de março de 2021.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica